



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**  
CNPJ: 13.982.624/0001-01  
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000  
Tel. 77-3667-2245

## **DECISÃO DO RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 318/2025**

**REQUERENTE: LRM COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA-CNPJ sob o nº 55.248.980/0001-38**

**ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 038/2025.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LRM COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, CNPJ sob o nº **55.248.980/0001-38**, com sede em Avenida Otávio mangabeira N2104 - Morada Nova - Guanambi-Bahia, neste ato representada por seu sócio administrador Manoel William Rodrigues Martins contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico SRP n.º 038/2025, que tem por objeto “Registro de preços visando a aquisição eventual de cimento para manutenção, reparos e consertos dos órgãos e repartições públicas do município de Pindaí”.

A decisão de inabilitação foi fundamentada na ausência de Atestado de Capacidade Técnica (CAT) pertinente e compatível com o objeto da licitação. A empresa apresentou atestado referente ao fornecimento de cabos, parafusos, canaletas e colas, o que, segundo a Administração, não guarda compatibilidade com o fornecimento de cimento, item único e essencial do certame.

A empresa interpôs recurso alegando que a exigência é desproporcional, sustentando que o fornecimento de cimento envolve desafios logísticos semelhantes aos materiais que já forneceu, e que sua experiência com compras públicas e gestão de estoques a qualifica para o objeto licitado.

O recurso busca a reforma da decisão sob a alegação de que a empresa possui experiência logística e comercial que abrange materiais diversos e que isso demonstraria sua aptidão para o fornecimento pretendido.

É o relatório.

### **2.PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A princípio, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como se tem praticado neste Município de Pindaí.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

### 2.1 Exigência editalícia e legal da comprovação de capacidade técnica específica

A Administração está vinculada aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei 14.133/2021), o que impede que se aceite documento técnico que não observe os critérios editalícios e legais.

Admitir atestado referente a objeto diverso comprometeria a isonomia entre os licitantes, favorecendo quem não atende plenamente ao edital, a segurança jurídica da contratação, além da eficiência e a qualidade do fornecimento.

Nos termos do art. 67, II, da Lei n.º 14.133/2021, a Administração Pública deve exigir, como parte da documentação de habilitação técnica:

"certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei."

O item 8.4.1 do edital do PE n.º 038/2025 é claro ao exigir que o licitante apresente pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica que comprove o fornecimento satisfatório do produto objeto da licitação, ou seja, cimento.

Entretanto, a empresa recorrente apresentou atestado referente ao fornecimento de materiais elétricos supracitados, sem qualquer comprovação de fornecimento de cimento. É evidente, portanto, a incompatibilidade entre o objeto do atestado e o objeto licitado.

### 2.2 – Jurisprudência e diretrizes do TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que os atestados apresentados para fins de habilitação devem comprovar experiência específica e compatível com o objeto licitado, vedando a aceitação de documentos que tratem de atividades distintas ou apenas correlatas.

A Súmula TCU 263 estabelece que:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Dessa forma, observa-se que não há respaldo legal ou jurisprudencial para aceitar como válido um atestado que não apresenta relação direta com o objeto da licitação. No caso concreto, o atestado apresentado pela recorrente é referente a fornecimento de canos e materiais elétricos, sem qualquer demonstração de fornecimento de cimento, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de inabilitação.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso apresentado pela empresa LRM COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA carece de fundamentação jurídica e fática para afastar a decisão de inabilitação adotada pela Administração.

O atestado de capacidade técnica apresentado refere-se a objeto distinto daquele licitado, o que viola as exigências editalícias e o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que exige compatibilidade e pertinência entre o objeto do contrato e a experiência comprovada.

### **3. CONCLUSÃO**

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** do presente recurso.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 29 de julho de 2025.

*Laila de Jesus Nogueira*  
LAILA DE JESUS NOGUEIRA

**Agente de Contratações/Pregoeira Municipal**